

ESTADO DO CEARÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

PROCESSO LEGISLATIVO

INTERESSADO: HONORATO PAULO **VEREADOR EDUARDO**

PROJETO DE LEI Nº 009/2017,	DE	05-04-2017
DATA DA ENTRADA:		05-04-2017
EMENDA (s) N° (s)		/2017
PARECERES N°s.		/ 2017
RESOLUÇÃO Nº		/2017
DECRETO LEGISLATIVO Nº		/2017
AUTÓGRAFO DE LEI Nº		/2017

Missão Velha, 05 de abril de 2017.



PROJETO DE LEI N. º 009/2017.

EMENTA: Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar e Adota Outras Providências.

- Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar, que norteará a elaboração e a implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar.
- §1° Esta Lei tem por objetivo orientar as ações do governo voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e solidário e para o fortalecimento da agricultura familiar no município, garantida a participação da sociedade civil organizada.
- §2° A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar será desenvolvida em articulação com as políticas públicas, os órgãos e os conselhos de representação da agricultura familiar no âmbito federal, estadual e municipal;
- **Art. 2°** A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar fundamenta-se, entre outros, nos seguintes princípios:
- I a produção de alimentos básicos e a sua distribuição, preservados os interesses dos produtores e consumidores, mediante a adoção de estratégia global de intervenção;



- II o abastecimento adequado e a segurança alimentar como condições básicas para a tranquilidade social, a ordem pública, o processo de desenvolvimento socioeconômico e os direitos da cidadania;
- III a adoção da sustentabilidade socioeconômica e ambiental como paradigma na redução das desigualdades sociais e regionais e na promoção de agro ecossistema viáveis;
- IV o reconhecimento, pelo poder público, da diversidade de características dos estabelecimentos rurais quanto à estrutura fundiária, às condições edafoclimáticas, à capacidade empresarial, ao uso de tecnologias e às condições socioeconômicas e culturais, na definição de suas ações;
- V a participação social na formulação, na execução e no monitoramento das políticas agrícolas e dos planos de desenvolvimento rural sustentável e solidário como condição necessária para assegurar a sua legitimidade;
- VI a articulação do município com as administrações federal e estadual, com vistas a promover o desenvolvimento sustentável do setor agrícola e dos espaços rurais;
- VII o acesso das famílias rurais aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e cultura, bem como a outros benefícios sociais;
- VIII articulação entre o poder público e a iniciativa privada, com vistas a dotar a produção agropecuária de condições de competitividade nos mercados interno e externo;
- IX a compatibilização entre a política agrícola municipal e a política agrária, a fim de fornecer a esta as condições necessárias à sua viabilização técnica e socioeconômica;



- X a geração de emprego e renda, bem como de receitas de tributos para o município, que as administrará com vistas a manter e elevar o potencial e a sustentabilidade do setor agrícola;
- XI o desenvolvimento da agricultura familiar, com vistas a sua integração gradual na economia de mercado;
- XII a universalização do acesso às políticas públicas municipais, estaduais e federais com foco no atendimento da agricultura familiar e dos povos e das comunidades tradicionais;
- XIII a agricultura como atividade econômica que deve proporcionar rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;
- XIV o apoio à organização associativa de produtores e trabalhadores rurais como condição necessária para a estabilidade e para o pleno desenvolvimento do setor agrícola e dos espaços rurais;
- XV a valorização da responsabilidade coletiva e compartilhada,
 tendo por base os princípios da autogestão e da cooperação;
- XVI o reconhecimento da importância do patrimônio ambiental, sociocultural e econômico relacionado com as atividades agropecuárias e com os espaços rurais;
- XVII a transparência dos programas, das ações e da aplicação de recursos públicos no âmbito das políticas públicas relativas ao desenvolvimento rural sustentável;
- XVIII a dinamização econômica com base nas inovações tecnológicas para o estabelecimento de modelo sustentável de produção agropecuária, extrativista, florestal e pesqueira;
- XIX o fortalecimento dos mecanismos de controle e gestão social, tendo como base o protagonismo das organizações da sociedade civil.
- § 1° A atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos em que os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e



gerenciados com vistas ao cumprimento da função social e econômica da propriedade rural, voltada para o desenvolvimento rural sustentável.

- § 2° O setor agrícola é constituído, entre outros, pelos segmentos de produção, de insumos, de comércio, de abastecimento e de armazenamento e pela agroindústria, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e ao mercado;
- Art. 3° São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar:
- I definir e disciplinar as ações e os instrumentos do poder público destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar e avaliar as atividades e suprir as necessidades do setor agrícola, com vistas a assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade dos preços e do mercado, a redução das disparidades regionais e de renda e a melhoria das condições de vida da família rural;
- II garantir a regularidade do abastecimento alimentar, mediante oferta crescente e sustentada dos produtos básicos para a alimentação da população, que será devidamente orientada;
- III estimular e apoiar as iniciativas de organização cooperativa e associativa de produtores e trabalhadores rurais;
- IV eliminar distorções que afetem o desempenho das funções socioeconômicas da agricultura;
- V proteger o meio ambiente, garantir o uso racional dos recursos naturais e estimular a recuperação dos ecossistemas degradados;
- VI promover a formação de estoques estratégicos e a elevação dos padrões competitivos, com vistas ao estabelecimento de melhores condições para a comercialização, o abastecimento e a exportação dos produtos;



VII – prestar apoio institucional ao produtor rural, garantido atendimento prioritário e diferenciado ao agricultor familiar, aos povos e comunidades tradicionais, bem como aos beneficiários dos programas de reforma agrária;

VIII – prestar assistência técnica e extensão rural pública, gratuita e de qualidade, para a agricultura familiar e para os povos e comunidades tradicionais:

IX – promover a integração das políticas públicas destinadas ao setor agrícola com as demais, de modo a proporcionar acesso da família rural a infraestrutura e aos serviços de saúde, assistência social, saneamento, segurança, transporte, eletrificação, habitação rural, cultura, lazer, esporte e comunicação, incluídos a telefonia e o acesso à internet e a sinal de televisão e rádio;

- X estimular o processo de agro industrialização, incluídas a fabricação de insumos e as demais fases da cadeia produtiva, com preferência para:
- a) as regiões produtoras na implantação de projetos e empreendimentos;
- **b)** a diversificação com foco nos empreendimentos agroindustriais rurais de pequeno porte;
- XI promover e estimular o desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação agrícolas, públicas e privadas, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores internos de produção;
- XII garantir a integração e a ampliação do acesso, entre outros itens, a:
 - a) infraestrutura de produção e logística de qualidade no campo;
- **b)** transferência da tecnologia gerada pela pesquisa agropecuária, prioritariamente com enfoque agro ecológico;



- c) equipamentos e sistemas de comercialização e abastecimento alimentar;
- d) educação contextualizada de qualidade, capacitação e profissionalização;
- XIII garantir o papel estratégico dos espaços rurais na construção de um modelo de desenvolvimento rural sustentável e solidário com base na agro biodiversidade;
- XIV fortalecer processos de dinamização econômica, social, cultural e política dos espaços rurais;
- XV priorizar o fortalecimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, definidos em lei federal, visando à garantia da soberania e da segurança alimentar e nutricional e à democratização do acesso à terra;
- XVI garantir o acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar;
- XVII formular e programar programas e ações que assegurem a preservação da biodiversidade, a reprodução do patrimônio cultural e a permanência das populações rurais com dignidade nas áreas rurais, observando a diversidade social e étnica racial e a equidade de gênero e geração;
- XVIII promover nas áreas rurais a conformidade com as leis trabalhistas vigentes;
- XIX garantir apoio à regularização ambiental dos estabelecimentos rurais da agricultura familiar, em especial à inclusão desses estabelecimentos no Cadastro Ambiental Rural CAR –, criado pela Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012;



- XX consolidar mecanismos e instrumentos de gestão social no planejamento, elaboração, integração, controle e monitoramento das políticas públicas;
- Art. 4° A formulação e a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar serão realizadas pelo Poder Executivo, sob a coordenação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e congêneres, garantida a participação da sociedade civil organizada, tendo como base as seguintes diretrizes:
- I potencializarão da diversidade ambiental, social, cultural e econômica, além da valorização das múltiplas funções desempenhadas pela agricultura familiar e por povos e comunidades tradicionais;
- II dinamização da pluriatividade econômica por meio das inovações tecnológicas e da democratização do acesso às tecnologias relacionadas a sistemas de produção sustentáveis, sobretudo de base agro ecológica;
- III fortalecimento dos fatores de atratividade geradores de qualidade de vida, inclusão social e igualdade de oportunidades nos espaços rurais;
- IV fortalecimento de arranjo institucional articulado de forma intersetorial que estimule a integração das ações do Município no âmbito da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar;
- V consolidação dos mecanismos de controle e gestão social, a partir do protagonismo das organizações da sociedade civil.
- § 1° Além das diretrizes previstas no caput, a elaboração da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar observará as prioridades emanadas da Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável a que se refere o inciso I do art. 6°.
- § 2° Para a execução da Política Municipal de Desenvolvimento

 Rural Sustentável da Agricultura Familiar, além das dotações orçamentárias

 Rua Padre Cícero, s/nº. Bairro Centro Missão Velha CE CEP 63200-000

Fone/Fax: (88) 3542-1116/ E-mail: camaramissaovelha@gmail.com

Site: www.missaovelha.ce.gov.br



consignadas na Lei Orçamentária Anual, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal e com consórcios públicos, entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente;

- **Art. 5° -** Constituem público-alvo dos planos e ações derivados da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar:
- I o agricultor familiar, conforme o art. 3° da Lei Federal n° 11.326,
 de 24 de julho de 2006;
- II o trabalhador assalariado em atividade agropecuária, conforme regulamento;
- III o beneficiário de programas municipais, estaduais ou federais de crédito fundiário;
- IV a mulher de baixa renda residente no meio rural, conforme regulamento;
- V o jovem filho de agricultor familiar ou trabalhador assalariado a que se referem, respectivamente, os incisos I e II deste artigo;
 - VI o quilombola formalmente reconhecido;
 - VII o indígena;
- **Art. 6° -** A formulação, o planejamento, a execução, o acompanhamento e o monitoramento da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar serão realizados:
- I pela Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural
 Sustentável, instância responsável pela formulação das diretrizes e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ESTADO DO CEARÁ PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA

CNPJ: 12477337/0001-73

prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar;

 II – pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e congênere, no âmbito de suas atribuições;

III – pelas instâncias, pelos fóruns, pelos colegiados e pelas instituições privadas dos espaços rurais alinhados com o objetivo da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar e reconhecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

Art. 7° - Constituem fontes de recursos para a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município, além de recursos oriundos de convênios, acordos de cooperação e doações, entre outros, observada a legislação vigente.

Art. 8° - Este Projeto será transformado em Lei após sua aprovação, entrando em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, em 05 de abril de 2017.

EDUARDO HONORATO PAULO

VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Considerando a importância da manutenção da agricultura local como subsidio para qualidade de vida em todo o município, em função da preservação ambiental, social, cultural e econômica que representa. Considerando que nossa região e nosso município que é um dos destaques da Fruticultura Nacional e independentemente das adversidades — sejam climáticas, políticas, econômicas ou estruturais — não abrimos mão de acreditar num brilhante futuro para o setor.

Considerando que devemos agradecer diariamente ao agricultor familiar por termos alimento em nossas mesas e excedentes para comercialização. O agricultor missãovelhense é o responsável por nossa agricultura ser uma das mais competitivas do Ceará e do Brasil ser, atualmente, um centro de excelência da fruticultura, capaz de incorporar alta tecnologia e tornar grande expoente na produção de banana, milho, mandioca e feijão. Considerando que a agricultura familiar também contribui para o desenvolvimento da cidade, fornecendo produtos de qualidade para a

Apresentamos o presente projeto de lei, que tem como objetivo a criação das políticas de incentivo à agricultura, realizada através da adoção de medidas efetivas para o estímulo da atividade e melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural neste Município.

população.

EDUARDO HONORATO PAULO

VEREADOR